

« O processo cautelar no anteprojeto de código de processo civil do prof. Alfredo Buzaid »

CELSO AGRÍCOLA BARBI

Professor Titular de Processo Civil da Faculdade
de Direito da U.F.M.G.

O Professor Buzaid, no seu Projeto, criou no Livro III o título Do Processo Cautelar, o que é inovação no nosso Direito, porque até então a literatura brasileira sempre se referia a medidas preventivas, a medidas preparatórias, mas, nunca usava esta expressão, que não era habitual nos nossos autores. Mesmo o Código vigente refere-se a “medidas preventivas e preparatórias”. Para bem compreender o assunto, é preciso fazer a colocação do tema dentro da sistemática geral do processo. Como sabem os Senhores, na moderna classificação das ações, temos as ações de conhecimento que se caracterizam por pretenderem uma sentença condenatória, declaratória ou constitutiva. Temos as ações executivas, que se destinam à realização de um direito já previamente demonstrado; e, como auxiliares dessas, as ações cautelares, que se destinam a impedir que determinados atos frustrem a efetivação daquilo que se obteve numa ação condenatória ou eventualmente em uma ação constitutiva, ou mesmo em uma ação de natureza executiva. A estas três modalidades de ações corresponderão naturalmente três modalidades de processos, destinados à sua tramitação em juízo. Assim temos o Processo de Conhecimento,

(*) Palestra proferida no Instituto dos Advogados do Estado do Paraná, em 8-6-1971.

o Processo de Execução e o Processo Cautelar. Dentro desta técnica é que Buzaid, inovando na nomenclatura do nosso direito legislado, colocou no Livro III, muito bem, o "Processo Cautelar", nos artigos 846 a 913.

Inovando sobre o Direito anterior, Buzaid criou uma parte geral, com normas aplicáveis a todas as modalidades de ações cautelares, e depois especificou cada medida, com seus característicos próprios, técnica essa que merece o nosso elogio, mesmo porque o Código vigente é bastante falho nessa parte.

Iniciando o estudo da parte geral, a primeira observação que penso fazer é que Buzaid pôs termo a um problema que vem sendo objeto das mais acirradas controvérsias entre nós, e pior ainda, de dúvidas e indecisões nos tribunais. É sobre a existência, ou não, de um *poder cautelar geral* do Juiz, isto é, de um poder de, além de aplicar aquelas medidas, que o Código prevê expressamente, aplicar outras, que a situação da causa exige, mas que não tenham sido especificadas na Lei.

Vários autores, como Lopes da Costa e mais recentemente Vilar, em São Paulo, sustentam que o nosso Código contém um poder cautelar geral para o Juiz, a fim de que ele, em cada caso em que a necessidade o exigir, aplique uma medida que o seu bom senso considere adequada. Entretanto, às vezes, por timidez, outras vezes por motivos de mais difícil explicação, muitos Juizes persistem em ignorar ou negar a existência desse poder cautelar geral, e se limitam a aplicar apenas aquelas medidas cautelares que o Código prevê. Mas nessa altura, convém dizer o que é medida cautelar, porque até agora nada dissemos sobre isso.

Havíamos dito, no início, que estas ações cautelares são auxiliares, complementares das ações do conhecimento e das ações executivas, porque elas se destinam a impedir que seja frustrada a execução futura de que se reconheceu nestas outras ações, a impedir que essa frustração se dê através de atos pelos quais as partes extraviem ou destruam bens. Na tese clássica de Calamandrei, as ações cautelares são aquelas com que se quer evitar o perigo decorrente da demora natural do

processo; porque todo processo tem a sua demora, e, no curso de causa, ou antes do seu início, podem surgir lesões de difícil ou impossível reparação ao direito do litigante.

Segundo Calamandrei, para que haja uma ação cautelar é preciso, em primeiro lugar, que haja este perigo na demora. Além deste perigo, que é o "periculum in mora", há necessidade também de que o autor demonstre, não de maneira definitiva, mas pelo menos de maneira satisfatória, que existe o direito que ele pretende obter numa ação de conhecimento ou numa execução. Essa demonstração é chamada por ele de "fumus boni juris". Se coexistir com o "periculum in mora", será caso de ação cautelar.

Voltando ao ponto em que estávamos, o Projeto Buzaid tem como primeira vantagem criar, em termos expressos, um poder cautelar geral do Juiz, isto é, além das medidas acautelatórias que o Código prevê, o Juiz poderá determinar outras que, segundo o seu critério, sejam as adequadas para combater o perigo: extravio de bens, dilapidação de patrimônio, ocultação de pessoas, e outros meios pouco éticos de que, às vezes, as partes usam para evitar a vitória do direito da parte contrária.

Nesta parte geral, Buzaid ainda regulou o problema de competência, mais ou menos nos termos do Direito atual, dizendo que ela é do Juiz da causa principal, quando já proposta esta; quando a medida é requerida como preparatória para uma outra ação principal, caberá ao Juiz que será o competente para a ação principal. Neste ponto, merece um ligeiro reparo o Projeto, porque, seguindo o Código atual, dispôs que, nos casos urgentes, estando o processo na instância superior, será competente para decidir a questão cautelar o relator, e, antes da distribuição do feito, o Presidente do Tribunal. Quando diz "nos casos urgentes", dá a impressão de que se o caso não for urgente, competente seria o próprio juiz da primeira instância. Acho que nesse caso, deveria haver um esclarecimento, porque a cautelar é sempre urgente. Não conheço na prática caso em que a cautelar não seja urgente. Parece-me, pois, que deve ser suprimida a expressão "nos casos urgentes", com o que se fixará sempre a competência quando o processo estiver

em Tribunais. Ainda na parte geral, o projeto faz um procedimento mais amplo do que o do Código atual, que dá prazo muito restrito para a defesa; fixa em 5 dias o prazo para a defesa do requerido e inova de uma maneira fundamental, dispondo que, se o requerido não contestar o pedido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. De forma que o Juiz, em princípio, terá que julgar procedente o pedido, desde que esteja de acôrdo com a Lei. É uma inovação de grande importância, porque no nosso direito atual, a falta de contestação não implica em confissão tácita, segundo entende a maioria.

Admitindo, em certos casos, que seja concedida a cautelar sem a audiência da parte contrária, o projeto determina seja ela ouvida em seguida, para apresentar a sua defesa, porque, afinal, o juiz pode modificar a decisão anterior proferida sem aquela audiência. Prevendo, em vários casos, a concessão dessa cautelar, sem a audiência do requerido, o projeto, entretanto, traz mais uma inovação, a meu ver altamente benéfica: exige que aquele que requer preste caução para garantir o requerido contra prejuízo decorrente dessa cautelar. Sabem todos que, na prática, o uso de sequestros em forma exagerada traz grande prejuízo para aqueles que perdem a detenção dos bens. O projeto exige, no caso em que se conceda a medida sem audiência das partes contrárias, que haja sempre a caução por parte do autor.

Seguindo nesta parte o Código atual, o projeto estipula que quando a medida for requerida como preparatória de ação, isto é, antes de requerida a ação principal, terá o autor o prazo de 30 dias, após a execução da medida, para propor a ação principal, sem o que desaparecerá a vigência daquela. Fixa ele, como o direito atual, que a eficácia da medida será durante toda a pendência do processo principal. Quer dizer, enquanto não for resolvida definitivamente a ação principal, durará aquela medida preventiva, aquela medida acautelatória; também na hipótese de suspensão da instância, quando o processo, por qualquer motivo, tem o seu curso suspenso temporariamente, a cautelar também vigorará. Seguindo o direito

atual, admite ele, a revogação ou modificação dessas medidas a qualquer tempo. Deveria ter determinado, para evitar as dúvidas que surgiram do direito atual, se esta modificação ou esta revogação serão feitas sumariamente pelo juiz, ou se dependem de um processo próprio, como quer Lopes da Costa.

Responsabilidade por prejuízos. Tema importante é o da responsabilidade pelos prejuízos que a medida cautelar causar à parte vencedora da ação principal.

Duas teorias podem ser adotadas para regular o instituto: a objetiva e a da culpa. O projeto consagra a primeira, inovando em nosso direito. Como se sabe, na teoria objetiva, não há necessidade de alegar culpa ou dolo. O simples fato da derrota sujeita a pessoa à obrigação de indenizar. Completando esta modificação, que eu considero talvez a mais importante do Projeto, nessa parte, acrescentou-se que esses prejuízos serão liquidados nos próprios autos da ação cautelar. Quer dizer, não há necessidade de ação separada para demonstrar prejuízo e obter uma sentença condenatória. O simples fato de o requerente da cautelar perder a ação principal sujeita-o a pagar perdas e danos. No processo de liquidação apenas se irá verificar qual a quantia em que se estima o prejuízo sofrido. A meu ver, esta modificação e a determinação expressa da existência de um poder cautelar geral, são as maiores inovações do projeto e merecem o mais irrestrito apoio, não só dos que estudam o processo, mas dos que militam na prática do fôro. Estas são as normas principais constantes da parte geral e que o tempo limitado não permite analisar com mais detalhes.

Vamos, agora, passar a um rápido exame das várias medidas cautelares específicas, isto é, dos vários tipos que o projeto prevê, com normas especiais e que, no fundo, não diferem do Direito atual, a não ser na criação de um caso especial, a que nos referiremos.

As medidas previstas na parte especial são o arresto, o sequestro, caução, busca e apreensão, exibição de coisas, de documentos, produção antecipada de provas, arrolamento de bens, etc. Vamos fazer apenas uma rápida apreciação sobre

cada um desses tipos, acentuando as modificações em relação ao Direito atual. O arresto, como se sabe, é uma medida cautelar destinada a apreender bens que garantam o pagamento de uma dívida em dinheiro. O conceito atual prevalece no Projeto, que altera um pouco a sistemática, ao precisar casos em que o devedor terá tratamento diferente, conforme tenha ou não domicílio certo, dando um tratamento mais rigoroso àquele que não tem domicílio certo. Esse, quando se ausentar do lugar em que reside, ou quando alienar bens, ou quando deixar de pagar dívidas no vencimento, terá seus bens sujeitos a arresto, para garantia da sua dívida em dinheiro. Um ponto importantíssimo que o projeto frizou, e que é novo no nosso Direito, é que, requerida a medida cautelar, em princípio, a decisão nela proferida não tem reflexos na ação principal, isto é, não altera a conclusão a que o Juiz deva chegar na ação principal, mesmo porque o fundamento dos pedidos é diverso. Entretanto, e aí vem a novidade, se o Juiz, no processo cautelar, encontrar defesa fundada em prescrição do direito objeto da ação principal, ou em decadência daquele direito, ele deve se pronunciar sobre isso; e se ele reconhecer que houve decadência ou prescrição do direito reclamado pelo autor, a sentença proferida na ação cautelar vai influir na ação principal, isto é, vai praticamente prejudicá-la. O projeto agiu bem, porque seria injusto que se permitisse requerimento de uma medida cautelar por um direito prescrito, ou já sujeito à decadência.

O projeto é minucioso no caracterizar outros casos de cabimento de arresto; assim, caberá ele quando a pessoa alienar, ou tentar alienar bens, assumir dívidas exageradas em relação ao seu patrimônio, em resumo, praticar atos que, em princípio, possam levar prejuízo aos credores.

Modificação importante que o projeto introduz no instituto é quanto às características da dívida que o justifica. No direito atual, entende-se que só o credor por líquida e certa pode pedir essa modalidade de apreensão de bens do devedor. Dívida líquida é aquela determinada quanto ao valor e dívida certa é aquela determinada quanto à sua existência.

O projeto repete o texto atual, mas equipara à dívida líquida e certa uma série de outras dívidas comprovadas documentalmente, como, por exemplo, uma sentença condenatória ilíquida. Quero dizer, no conceito de dívida líquida e certa, o projeto inclui, para efeito de concessão de arresto, dívidas que são essencialmente ilíquidas. Para aquele fim, equiparam-se dívidas líquidas e ilíquidas. Nesse rumo, o projeto equipara à dívida líquida e certa as sentenças condenatórias sujeitas a recurso e as sentenças que condenem a prestações que possam ser, eventualmente, convertidas em pagamento de dinheiro.

Ora, como sabemos, salvo certos casos de deveres de ordem familiar, quase todas as obrigações podem ser convertidas em dinheiro; logo, praticamente, dentro do texto do projeto, quase toda condenação pode ensejar arresto.

Outra inovação, na parte do arresto, consiste na possibilidade de serem colhidas em segredo as provas, sem audiência da parte contrária. Explica-se isto pelo receio de que a parte contrária, tendo conhecimento de que se está tentando provar o extravio de bens, possa apressar os atos lesivos ao patrimônio do credor.

O projeto admite ainda que se conceda o arresto sem a audiência do réu, quando fôr requerido pelo Poder Público; ou então, quando o particular o requerer, mas prestar caução de garantia contra qualquer prejuízo que venha a causar. Mas, o devedor pode se livrar do arresto, ou pagando a dívida, ou depositando o valor, se quiser discutir, ou prestando caução, garantidora de solvabilidade.

Nesta parte o projeto tem um dispositivo que, a meu ver, merece certos reparos. É o seguinte: diz que, feito o arresto, ele se converterá em penhora. Ora, penhora, como se sabe, é um ato de execução, não um ato de processo cautelar. A penhora só acontece quando se apreende um bem, destinando-o a venda em hasta pública, para, com o produto, pagar o credor. Porém, a própria natureza da penhora exige que já exista uma dívida que esteja em Juízo e que com ela se queira efetivamente executar aqueles bens. No entanto, o pro-

jeto prevê dívidas ilíquidas, por exemplo, uma sentença que condena pagar perdas e danos.

É sabido que a liquidação de perdas e danos pode demorar um ou dois anos, com recursos nos Tribunais. Não é possível converter-se o arresto em penhora, antes de que já exista a comprovação da quantia; nem nos casos em que a obrigação é de fazer ou não fazer, ou obrigações de dar; isto porque se o executado quiser cumprir aquela obrigação, na forma da sentença, não há penhora a se fazer. Isto é, quando se faz a execução por coisa certa ou por obrigação de fazer, não há penhora; penhora é só na execução por quantia certa. Logo, parece-me que o projeto avançou um pouco ao dispor que essa conversão se faria; é verdade que não disse ser a conversão "automaticamente", mas a redação leva a este entendimento.

Parece que nesse caso a conversão de arresto em penhora, só se deverá fazer quando já estiver transformada em obrigação de pagar em dinheiro a constante da sentença que justificou o arresto, como no caso da sentença condenatória, na obrigação de fazer, ou se abster, etc.

Passemos, agora, ao sequestro, cujo conceito é conhecido. É a apreensão de um bem sobre o qual versa especificamente a demanda, enquanto que no arresto pode-se apreender qualquer bem, para garantir uma obrigação em dinheiro. No sequestro se apreende bem que é exatamente o *objeto* da controvérsia, o objeto da demanda.

O projeto Buzaid, neste capítulo sobre sequestro, segue praticamente o Código atual, justificando-o quando houver receio de dano no bem ou possibilidade de rixa.

A meu ver, a expressão "rixas" não será bem vista nesse local pelos penalistas, porque rixa, no nosso Direito Penal, tem sentido diverso.

Talvez o sentido do projeto seja o mesmo do Direito anterior; é o perigo de um confronto pessoal entre litigantes e não rixa, que é uma figura penal que envolve várias pessoas, numa espécie de conflito.

O projeto também permite o sequestro quando houver dissipação de frutos, não apenas de bens, depois que a pessoa tenha sido condenada e comece a dilapidar os rendimentos de um determinado bem.

Na parte final, prevê o sequestro de bens do casal, em caso de desquite ou anulação de casamento, quando houver dissipação pelo marido.

Parece que o projeto seguiu a idéia antiga de que quem dissipa é o marido, pois só previu a dissipação por êle.

No entanto, domingo passado, li no "Estado de Minas", em Belo Horizonte, uma crônica deliciosa de Carlos Drummond de Andrade, sobre as "Mulheres na Bôlsa", em que dizia que os maridos não estão tomando conhecimento de Bôlsa, enquanto que as mulheres é que nela estão jogando ativamente. Levantam-se de manhã e, aó invés de cuidar da obrigação doméstica, correm para os Corretores, vendem, compram, telefonam. Quer dizer, já se foi o tempo em que a dissipação podia ser só pelo marido, hoje pode ser pelas mulheres também. Especialmente nos grandes centros, em que as mulheres ou se igualaram aos homens, aos maridos, ou talvez até os tenham ultrapassado em muitas coisas.

De forma que o projeto deveria consignar a dissipação por um dos cônjuges, seja ele o marido ou a mulher.

A propósito de uma outra figura, que é a caução, o projeto Buzaid não traz maiores novidades, apenas distingue bem os casos em que o pedido pode ser feito por aquele que é obrigado a prestar caução, e por aquele que tem direito a que o outro preste a caução. E diz que a defesa se faz através de embargos, ponto que me parece passível de discussão, porque a defesa por embargos é específica da execução da sentença, dado o fato de os embargos não serem uma defesa comum.

Os embargos sempre se fazem nos processos em que não deve normalmente haver discussão; quando surgem eles, é para criar um processo incidente ao lado daquele. No caso da execução de sentença, ela deve seguir com a prática dos atos comuns, por exemplo, penhora, arrematação, avaliação, entrega de dinheiro a credores. Só quando o devedor tem motivo espe-

cial de defesa é que, então, oferece embargos, que vêm criar até uma relação processual praticamente separada e incidente. Talvez o mais adequado fosse o uso da expressão "defesa", apenas.

Nesse capítulo o projeto localizou com acerto o problema da caução às custas por aquele que mora no estrangeiro, ou que, morando no Brasil, se afasta para o estrangeiro.

Isto, atualmente, vem colocado na Parte Geral do Código, quando adequadamente deveria ser Capítulo de Caução. Mas, ao lado dessa boa colocação, há um aspecto que me parece um pouco discutível; é quando ele dispensa a caução, quando o autor fundar sua execução em título extra-judicial. Talvez fosse mais adequado quando ele fundasse em título judicial. Mesmo assim, possivelmente, não se justificaria a execução, porque quem tem título judicial, digamos sentença, às vezes já tem o seu direito prescrito após a obtenção da sentença. E o título extra-judicial, como seja, uma promissória, uma letra de câmbio, um cheque, etc., são passíveis, também de discussão.

De forma que acho que o Projeto, nesta parte, deve ser revisto.

Em seguida, o projeto introduz uma medida nova em nosso Direito e que terá grande alcance nas sociedades comerciais. Sabem os senhores que um grave problema em nosso Direito, que até hoje não foi resolvido, é o da tirania das maiorias nas Assembléias principalmente nas Sociedades Anônimas.

Buzaid trouxe do Direito estrangeiro, especialmente do Português, uma nova figura de medida cautelar, que é a suspensão de deliberação social. Temos visto na prática, quantas vezes uma deliberação é contrária à Lei, ao contrato, ao estatuto e, no entanto, não se encontra um meio rápido e eficaz de evitar os males que essa deliberação vai causar. Buzaid introduziu o conceito entre nós, de uma maneira feliz, considerando parte ilegítima para pedir essa suspensão, o acionista ou o sócio, conforme seja a sociedade ou o tipo por ações, ou de outros tipos. E dispôs que essa medida não pode ser pedida antes

de proposta a ação principal, o que a meu ver está correto, para evitar também abusos. E, considerando que, às vezes, a execução da deliberação social é imprescindível para a Sociedade, admite ele que o Juiz possa indeferir o pedido, quando considerar que a suspensão será mais danosa do que a execução. Isto naturalmente ficará a critério do Juiz em cada caso concreto.

Quanto à busca e apreensão de pessoas ou de coisas, o Projeto não traz maiores inovações, repetindo o Direito atual. Apenas foi mais preciso em determinar as formas, quando houver que fazer arrombamento em portas externas de casas, ou em móveis, gavetas, etc., exigindo a participação de dois Oficiais de Justiça e duas testemunhas, para comprovar a regularidade do ato.

A propósito da medida cautelar de exibição o autor informa que, nesta parte do Projeto, caberá apenas a exibição anterior à lide, quer dizer, como medida preparatória, porque, quando a exibição de um documento, de uma coisa, tiver que ser feita no curso da causa, o assunto está regulado no capítulo das provas, porque realmente não tem mais caráter cautelar. Como objeto, ele admite, como no Direito atual, seja uma coisa, um documento, escrita comercial por inteiro, etc. No mais não há outras novidades em relação ao direito atual.

Parte importante do Projeto é a chamada "produção antecipada de provas"; é a colheita de provas "ad perpetuam rei memoriam", da maior relevância na prática. O projeto caracteriza, mais ou menos como o Direito atual, estas medidas. Mas traz inovações importantes. Uma delas vai pôr termo a muito abuso. Atualmente é comum a pessoa requerer uma colheita antecipada de provas, seja inquirição de testemunhas, vistorias, etc. Mas, quando a prova lhe sai desfavorável, leva os autos para casa e nunca mais ninguém tem notícia deles. A lei atual manda entregar os autos em 48 horas, independentemente de traslado, a não ser que a parte contrária o requeira. Mas o prazo é curto e gera dificuldades. Isto é um erro do Código atual, pois a prova é comum. A prova é do autor e do réu, não importa quem a tenha requerido.

O projeto neste ponto inova bem, dizendo que, feita a prova, os autos permanecerão em Cartório. Naturalmente serão utilizados na ação que se propuser depois e reverterão em benefício daquele a favor de quem foi a prova. Mas, na parte relativa a exame pericial, o projeto parece merecer reparos, porque prevê o exame pericial apenas em caso de perigo à prova.

Ora, no sistema atual, usa-se notadamente nos casos mais comuns, que são os acidentes de trânsito; nós usamos, não por causa do perigo à prova, mas para não imobilizarmos o veículo seis meses, um ano, até que se chegue à fase probatória da ação principal. Por isso é que todos nós requeremos a vistoria "ad perpetuam", fazendo-o rapidamente, e depois vamos propor a ação principal, cujo curso, nos casos comuns, é demorado. Entretanto, o projeto apenas a prevê quando houver perigo para a prova. Parece que nesse ponto o projeto merece reexame. Porque, na própria sistemática dos processos cautelares, nem sempre se fica naquele rigor do "periculum in mora". No caso, para mim, não há um perigo para prova. Mas, há um grave dano em se deixar um caminhão ou um ônibus, que valem cem mil cruzeiros, parados um ano, para se fazer a perícia na ação principal. Parece importante que o projeto seja modificado nessa parte.

Quanto a alimentos provisionais, sabe-se que são aqueles dados para o sustento da pessoa durante a demanda e para custeio desta.

O projeto os prevê para os casos de desquite, anulação de casamento e também para as ações em que se pedem alimentos propriamente ditos, isto é, os que serão concedidos pela sentença que julgar a ação de alimentos.

Mas, em seguida, dispõe que, nos casos de ação de desquite e de anulação de casamento, os alimentos provisionais incluirão também as despesas para custeio da demanda.

Com isto, o projeto modifica o conceito de alimentos provisionais, neles não incluindo, necessariamente as quantias para custeio da causa.

Pensamos ser desnecessária e inconveniente a alteração desse tradicional conceito. Do contrário, haverá possibilidade de uma pessoa, filha de gente abastada, ou a mulher que, sem se desquitar ou pleitear anulação de casamento, precisar de alimentos, ter de recorrer a advogado de assistência judiciária para obter os alimentos, porque não tem dinheiro para custear a causa, apesar do alimentante ser pessoa de largos recursos financeiros.

É razoável pois, que os alimentos provisionais, incluindo-se neles as despesas para custeio da causa, sejam concedidos sem diferença nas ações de desquite, anulação de casamento, ou de alimentos propriamente ditos.

Segundo o projeto, o pedido será sempre feito ao Juiz de primeira instância, ainda que a ação principal esteja na instância superior, podendo ser arbitrada na inicial uma mensalidade para a manutenção do demandante.

Em seguida, o projeto prevê o arrolamento de bens, com a finalidade de evitar extravio, e que pode ser requerido em ação já pendente, ou ainda a propor. A certa altura, a propósito do arrolamento, diz o projeto que poderá ser feito o depósito dos bens, em caso de risco para o requerente.

Perece-nos que a redação merece um reparo, porque fica parecendo que o depósito se fará nesses casos de risco, mas não em outros. Ora, o arrolamento é instituto inteiramente diferente do depósito. Ele destina-se a saber quais os bens, evitando dúvidas futuras.

Enquanto isto, o depósito é medida de guarda, em caso de convir retirar o bem das mãos do possuidor. Assim, o depósito deve ser consequência de sequestro, ou de arresto, e não do arrolamento. Mas, como se vê, é problema apenas de redação, sendo a intenção apenas evitar dúvidas futuras na interpretação do texto.

Essas são as primeiras medidas especificamente enumeradas no projeto, o qual prevê depois outras medidas a serem requeridas antes ou durante a ação e que já são conhecidas, como obra de conservação em coisa litigiosa, sequestrada ou não. Neste ponto parece que o Projeto merece um reparo

porque fala em obra de conservação, em coisa litigiosa, "sequestrada" ou não. Talvez fosse mais adequado dizer "coisa depositada em virtude de decisão judicial". Porque, às vezes, a coisa não está sequestrada, mas sim arrestada, e se justifica, pela mesma razão, a necessidade de se praticarem obras de conservação. Prevê também o arrolamento de bens em caso de desquite ou anulação de casamento. Prevê, ainda, a entrega de objetos de uso pessoal da mulher e filhos. Aqui eu volto a lembrar que o projeto continua muito apegado à supremacia do homem. Às vezes, é a mulher que, tendo ficado em casa, pode impedir o marido de usar seus bens pessoais. Então a medida deve ser contra o "cônjuge" que impedir o outro de usar bens pessoais. Porque, com esta expressão genérica, serão atendidas todas as hipóteses.

Prevê, ainda, posse provisória de filhos em caso de desquite e anulação de casamento, depósito de menores que tiverem se casado contra a vontade dos pais, ou se castigados imoderadamente, ou induzidos ao crime. Prevê o afastamento de cônjuge, quer dizer, a chamada separação de corpos, que sempre precede, ou deve preceder, o desquite ou a anulação de casamento; guarda e educação de filhos com regulamentação do direito de visita. Nisto, não há nenhuma modificação em relação ao Direito anterior.

Como vêem os senhores, nesta rápida apreciação, o Projeto traz inovações importantes em relação ao Direito atual, inovações excelentes. O Projeto é digno do maior apreço não só pela técnica adotada, pela sistematização perfeita, mas também por estas inovações, das quais eu destaquei o problema da responsabilidade que haverá sempre que o autor da medida cautelar fôr vencida na ação principal, e a questão do poder cautelar geral. Apenas um ou outro detalhe, mais de redação, é que poderá receber alguns reparos, mas são tão pequenos, em relação ao valor da obra e às inovações trazidas ao desenvolvimento do nosso Direito, que perdem qualquer substância.

Assim, entendemos, salvo essas pequenas ressalvas, que o legislador brasileiro fará bem se aprovar o Projeto Buzaid também nessa parte das ações cautelares.